SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1891567 - MT(2020/0215950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOÃO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
		FERNANDO MARSARO - MT012832O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CLIENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM*. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA ANTECIPADA ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos dispositivos quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre toda a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A irresignação com o resultado desfavorável não enseja novo julgamento da matéria na via do recurso especial.

2. O entendimento adotado pelo acórdão combatido diverge daquele adotado plelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp 1.554.329/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não se permite o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

3. Havendo previsão no contrato de honorários *ad exitum*, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55099636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: fb6615d8-d312-49c7-a545-c38394ee525f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: fb6615d8-d312-49c7-a545-c38394ee525f

RECURSO ESPECIAL Nº 1891567 - MT(2020/0215950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOÃO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
		FERNANDO MARSARO - MT012832O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CLIENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM*. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA ANTECIPADA ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos dispositivos quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre toda a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A irresignação com o resultado desfavorável não enseja novo julgamento da matéria na via do recurso especial.

2. O entendimento adotado pelo acórdão combatido diverge daquele adotado plelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp 1.554.329/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não se permite o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

3. Havendo previsão no contrato de honorários *ad exitum*, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO OLIVEIRA DE LIMA, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO — DECISAO MONOCRÁTICA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATANTE — FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA — VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL COM A ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO — CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA — COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Dada à exorbitância do valor atualizado da causa e, considerando que o mandato outorgado ao advogado foi revogado como o processo ainda em curso, deve-se observar o critério da razoabilidade na fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 6°, do CPC, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. 2 — Necessária a complementação da decisão recorrida para determinar a correção pelo INPC a partir do arbitramento e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." (e-STJ, fls. 370 e 378-379)*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, II, 489, 85, § 2°, e 8º do CPC/2015; e art. 22, § 2°, da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a pontos relevantes, especialmente sobre a aplicação do art. 22, § 2°, da Lei 8.906/1994 e do art. 85, § 2°, do CPC, além da fundamentação insuficiente;

(b) O art. 22, § 2°, da Lei 8.906/1994 foi violado porque os honorários por arbitramento deveriam ser compatíveis com o trabalho e o valor econômico da questão e não poderiam ser inferiores à Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que teria sido desatendido ao fixar 0,36% sobre o valor econômico;

(c) O art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil foi violado porque os honorários advocatícios deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre a condenação, sobre o proveito econômico ou valor atualizado da causa, e o arbitramento em montante fixo equivalente a menos de 1% teria violado o critério legal objetivo; e

(d) O art. 8º do Código de Processo Civil foi violado porque a fixação dos honorários advocatícios em patamar ínfimo (menos de 1% do valor econômico) teria afrontado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aviltando a dignidade profissional.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-STJ, fls. 444-451).

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

Extrai-se dos autos que, na origem, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA alegou ter celebrado c**ontrato de prestação de serviços advocatícios** com o BANCO DO BRASIL S.A., com **remuneração vinculada aos honorários de sucumbência**, e que houve **rescisão unilateral sem justa causa em 08/03/2013, após aproximadamente 11 anos de atuação**. Em razão disso, propôs **Ação de Arbitramento de Honorários** para ver fixada verba compatível com o trabalho desempenhado e o valor econômico da demanda.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 293-299).

Inicialmente, em decisão monocrática, o Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse de agir e arbitrar honorários em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Posteriormente, em agravo interno, manteve-se o valor fixado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por apreciação equitativa, determinando a correção pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 339-343 e fls. 370-379).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Violação aos arts. 1.022, II, e 489 do CPC/2015

Afirma a parte recorrente que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, já que o acórdão não teria enfrentado a alegação de que os honorários fixados por arbitramento judicial não podem ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94), bem como ao não se manifestar acerca da obrigatoriedade de fixação de honorários com consideração dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sobre o tema, a Corte local consignou (e-STJ, fl. 378):

> *"(...) Dada à exorbitância do valor atualizado da causa e, considerando que o mandato outorgado ao Agravante foi revogado como o processo ainda em curso, deve se observar o critério da razoabilidade na fixação da verba honorária, tal como ficou decidido na decisão recorrida, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.*
> *Nessa perspectiva, conforme transcrito alhures, o Agravante patrocinou a causa a partir de 08/10/2002, quando da distribuição da Ação Execução n.° 93/2002 em face da empresa Crespani e Suculotti Ltda., até a rescisão unilateral em 08/03/2013, ou seja, por quase 11 (seis) anos, praticando todos os atos necessários ao andamento do processo sob sua responsabilidade, de maneira que o valor dos honorários deve corresponder aos serviços efetivamente prestados.*
> *Assim, levando-se em consideração a natureza da ação (inexigibilidade parcial de débito bancário) e o valor econômico, que foi de R$ 283.327,72 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), além do tempo despendido pelo advogado no seu mister, que foram de 11 (onze) anos, o zelo na defesa da instituição financeira-cliente, o local da prestação dos serviços que foi a Comarca de Primavera do Leste, além de outros aspectos inerentes à relação processual, conclui ser plausível manter os honorários advocatícios no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".*

O Tribunal de origem, conforme se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, afastou a incidência dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, utilizando os critérios da

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

equidade e razoabilidade. O acórdão, de forma fundamentada, estabeleceu que, diante da rescisão antecipada do contrato, a remuneração do advogado deve corresponder ao trabalho efetivamente realizado, sopesando critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido e a dedicação do profissional, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ausência de menção expressa aos dispositivos legais indicados pela parte recorrente não implica a conclusão de que não foram considerados na decisão recorrida. Ao decidir ser o critério da equidade o mais indicado para fixação do valor dos honorários advocatícios pleiteados, o aresto afastou a aplicabilidade dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC e atendeu o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, tendo em vista que o dispositivo em questão prevê a fixação dos honorários por equidade.

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação do recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos apontados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)*

2. Violação aos arts. 22, § 2°, da Lei 8.906/1994, 8º e 85, § 2°, do CPC

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

No que tange à alegação de violação dos dispositivos legais que estabelecem regras relativas à fixação de honorários e de observância da proporcionalidade e razoabilidade, **não** se viabiliza a interposição do presente recurso.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Origem expressamente afirmou que (e-STJ, fls. 376-377):

> *"(...)*
>
> *Com efeito, conquanto haja previsão na Cláusula Oitava do Contrato afirmando que o Apelante seria remunerado apenas por meio dos honorários de sucumbência, à luz do entendimento consolidado no STJ, é devido o arbitramento da verba remuneratória em razão do trabalho desempenhado pelo causídico.*
>
> *No que tange à fixação do quantum, é necessário sopesar os critérios do art. 85, § 2°, do Código de Ritos, por meio da apreciação equitativa. Verifica-se que* ***o Apelante patrocinou a causa a partir de 08/10/2002, data da distribuição da Execução, até a rescisão unilateral em 08/03/2013, ou seja, por quase 11 (onze) anos****, praticando todos os atos necessários ao andamento do processo sob sua responsabilidade, de maneira que o valor dos honorários deve corresponder aos serviços efetivamente prestados.*
> *Assim, levando-se em* ***consideração a natureza da ação (execução de crédito bancário) e o valor econômico, que foi de R$ 283.327,72*** *(duzentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos),* ***além do tempo despendido pelo advogado no seu mister,*** *que foram de quase 11 (onze) anos,* ***o zelo na defesa da instituição financeira-cliente, o local da prestação dos serviços*** *que foi a Comarca de Primavera do Leste, além de outros aspectos inerentes à relação processual, entendo plausível arbitrar os honorários advocatícios* ***arbitrados em R$ 20.000,00*** *(vinte mil reais)*
> *(...)*
> *Dada à exorbitância do valor atualizado da causa e, considerando que o mandato outorgado ao Agravante foi revogado como o processo ainda em curso, deve se observar o critério da razoabilidade na fixação da verba honorária, tal como ficou decidido na decisão recorrida, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.*
> *(...)*
> *Insta salientar que o valor devido pelo Agravado deve ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação."*

O entendimento adotado pelo acórdão combatido **não** se encontra em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt no REsp 1.554.329/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023), não se permite o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

No presente caso, consta do acórdão que a Cláusula Oitava do Contrato firmado pelas partes previa que **o advogado seria remunerado apenas por meio dos honorários de sucumbência**, de modo que isso significa que o seu pagamento dos honorários está sujeito a condição suspensiva, qual seja o sucesso na demanda com a efetiva fixação dos honorários de sucumbência, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado.

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

Em casos – como na hipótese dos autos – em que a previsão contratual é de que os honorários pagos ao causídico serão exclusivamente os sucumbenciais**, a vitória processual constitui condição suspensiva, cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração**, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas. A menos que haja previsão expressa em contrário, a rescisão do contrato antes do julgamento definitivo da causa **não confere direito imediato de arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado**, que somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

A jurisprudência desta Corte Superior expressa que, sendo os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito, tornam-se exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, **mesmo nos casos de revogação do mandato no curso da demanda**, isto é, apenas quando alcançado o êxito pela recorrente na execução, tornar-se-á exigível seu crédito. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.* ***POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS****. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.* ***HONORÁRIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA ADMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA****. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Relator está autorizado a dar provimento a recurso por decisão monocrática quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ acerca do tema (RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, c). A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso próprio, inclusive com sustentação oral, nos termos do previsto na Lei 14.365/2022.*
> *2. A valoração jurídica dos fatos, baseada nas premissas estabelecidas pela Corte de origem, como ocorre no presente caso, não implica a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte,* ***'Os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito são exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, mesmo nos casos de revogação do mandato no curso*** *(AgInt no REsp 1.704.707/DF Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/09/2021)*
> *4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 1.997.699/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 24/10/2022, grifei)*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

1. Os honorários advocatícios pactuados com cláusula de êxito tornam-se exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, ou seja, o êxito na execução.
2. O acórdão recorrido, julgando recurso exclusivo do ora recorrente, impôs um requisito adicional (concordância de todos os herdeiros) que não constava da decisão de primeira instância, configurando óbice indevido ao direito do recorrente.
3. Recurso parcialmente provido, para afastar a exigência de concordância de todos os herdeiros como requisito para o levantamento dos honorários contratuais, ***mantendo a decisão de primeira instância que condiciona a exigibilidade à verificação da condição suspensiva de êxito na execução."***
(AREsp n. 2.401.148/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.
2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.
3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).
4. Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1720988/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA URMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).
3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu a condição contratual, pois não houve êxito na demanda, o que inviabiliza a percepção de honorários advocatícios contratuais.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1803430/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021, g.n.)

Na hipótese, contudo, consoante se extrai dos autos no presente caso, o eg. TJ-MS, ao conceder o direito ao arbitramento pretendido, não analisou se o processo com relação ao qual se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teria sido definitivamente julgado e se houve, de fato, êxito na demanda, fato essencial ao deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não pode ser analisado de plano, mormente diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, **ausente o implemento da condição suspensiva para o exercício da pretensão de arbitramento de honorários**, não se viabiliza a interposição de recurso especial com base em violação aos artigos indicados na peça recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.
É como voto.

Documento eletrônico VDA54651332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:44
Código de Controle do Documento: a5a9a82c-a386-4885-8938-a11fbc49c1b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.891.567 / MT

Número Registro: 2020/0215950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018222020178110037

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOÃO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - MT010271
		DARLEY DA SILVA CAMARGO - MT006526B
		ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - MT007669
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
		FERNANDO MARSARO - MT012832O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 51df2426-00eb-46da-90e4-4ffd9a61f0ba

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 51df2426-00eb-46da-90e4-4ffd9a61f0ba